



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10120.003246/2002-09
Recurso nº	133.248 Embargos
Matéria	IRPF - Exs.: 1998 e 1999
Acórdão nº	102-47.928
Sessão de	21 de setembro de 2006
Embargante	NAURY FRAGOSO TANAKA
Interessado	INAMI VIEIRA PEREIRA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatada omissão do Colegiado quanto a apreciação de provas trazidas aos autos, acolhe-se os embargos e retifica-se o acórdão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - Na apreciação de prova o julgador tem plena liberdade para formar seu convencimento. Comprovada a origem de depósitos bancários, deve cancelar-se a exigência nessa parte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DE RECURSOS FINANCEIROS - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - À luz do art. 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), verificado que o contribuinte realiza operações de empréstimos de recursos financeiros, em caráter habitual, deve ser efetuada a equiparação a pessoa jurídica para fins de exigência dos tributos devidos nessa parte.

Embargos acolhidos.

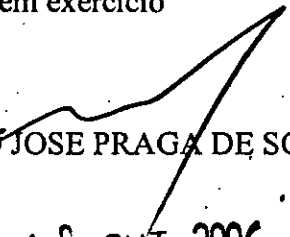
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão n.º 102-46.375, da Sessão de 16/06/2004 e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Relatório

O presente recurso retorna à apreciação do Colegiado, em plenário, haja vista os embargos interpostos pelo Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka, designado Redator do Acórdão nº 102-46.375 (fls. 1234-1269), que foram acatados pela Presidente desta Câmara, conforme despacho nº 102-0.056/2005, à fl. 1275.

Em seus embargados de declaração, às fls. 1270-1272, interpostos em 20/10/2004, o ilustre Conselheiro assevera (*verbis*):

"(...) Ao elaborar o voto vencedor do julgamento do qual resultou o Acórdão nº : 102-46.375, compulsando os documentos que instruem o processo encontrei fatos identificados no livro Caixa e documentação apresentada pelo contribuinte que, por lapso, não foram considerados na análise efetuada naquela oportunidade.

Como exemplo, os contratos de mútuo entre Iliza Ivanoff, e esta contribuinte: o primeiro, de 16 de janeiro de 1998, no valor de R\$ 60.000,00, com vencimento para 6 de março de 1998, e remuneração de R\$ 2.790,00. Esse documento foi assinado pelos mutuantes e duas testemunhas, fl. 723, e se encontra fundado em cheque nominativo de igual valor, de 16/01/98, fl. 724. O segundo, de 23/01/98, valor de R\$ 3.023,00, com vencimento para a mesma data do anterior, com valor de R\$ 3.150,00; fls. 726 a 728; e o terceiro, de 4 de fevereiro de 1998, e mesmo vencimento dos anteriores, em valor cedido de R\$ 7.300,00 e remunerado de R\$ 7.520,00, fls. 729.

Com relação a essa contribuinte constam cópia do Pedido lavrado em 19 de março de 1998, relativo a aquisição de uma roçadeira modelo RC 4500 e uma grade aradora GAICR 40x28x7,5 DM, com total de R\$ 26.770,00, notas fiscais de saída de mercadorias da empresa Marchezan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A, n.º 140.284, de 07/04/98, relativa à venda da grade, valor de R\$ 9.954,76, e tendo a mesma contribuinte (Iliza) como destinatária, fl. 731; e a nota fiscal de saída da mesma empresa, com n.º 140.283, relativa à venda da citada roçadeira, valor de R\$ 7.245,74; fls. 732.

O depósito a que se referem tais transações ocorreu em cheque no dia 6 de março de 1998, e no valor de R\$ 78.860,00, fls. 123 e 1061.

Observe-se que as transações identificadas pela contribuinte somam, no vencimento, R\$ 73.460,00 (R\$ 62.790,00 + R\$ 3.150,00 + R\$ 7.520,00), valor próximo ao depósito de R\$ 78.860,00.

Outra transação identificada foi a referente ao contrato de fls. 735 e 736, relativa à venda de uma colheitadeira marca New Holland, modelo 8055, ano de fabricação 1989, para Rodinei Henrique Batista, por R\$ 30.000,00, em 14 de agosto de 1998, para recebimento em 14 de setembro do mesmo ano. Observe-se que o contrato é assinado pelas partes, e tem duas testemunhas.

Conforme se verifica no Extrato de Crédito, fl. 1067, esse valor foi considerado não comprovado pela Autoridade Fiscal, talvez em função do crédito bancário ter sido efetivado por Autodepósito.

Diferentemente do que foi discutido na sessão em que esta matéria foi analisada, quando se tomou a existência de contratos sem os documentos de lastro para a manutenção do feito na parte tocante aos depósitos e créditos bancários, estes ajustes apresentam-se

A

munidos de documentos que podem ser entendidos como parte probante para o fato-base de referência.

Assim como estas, outras transações podem se encontrar fundadas em documentos e, no entanto, foram desconsideradas por falta de exatidão com o valor do depósito ou de sua data.

Cabe salientar que o feito teve referência nos períodos de 1997 e 1998, enquanto a exigência foi formalizada em maio de 2002, tempo que importa em cerca de 4 (quatro) anos passados para identificação e localização dos fatos.

Não se deve esquecer que as transações econômicas, fonte dos depósitos e créditos considerados no lançamento, podem ter ocorrido independente de, qualquer documento jurídico formal, e, por decorrência, a comprovação do fato de referência apresentar-se fundada em declarações, depoimentos, cópias de cheques entre outras formas possíveis de evidenciar a ocorrência do fato juridicizado.

Verifica-se que a norma contida no artigo 42 da lei n.º 9430, de 1996, foi cumprida pela Autoridade Fiscal, no entanto, no entender deste que escreve, devem os fatos apresentados pela contribuinte ser contrapostos com outros argumentos, além dos requisitos de coincidência de data e valor, principalmente, considerando que a exigência de crédito tributário por presunção legal de renda, pode situar-se distante daquele resultante da verdade material dos fatos em razão da falta de poder investigatório do contribuinte, do desconhecimento de meios para melhor compor a defesa, do tempo decorrido entre a ação e o fato considerado, como é o caso desta situação.

Assim Sr. Presidente, entendo smj. que a posição mantida no voto vencedor por mim elaborado, decisão na qual fui por V.S.^a acompanhado e pelo Conselheiro José Raimundo Tostas Santos, deve ser revista em razão de conter lapso (omissão) na avaliação das provas apresentadas pelo recorrente, na forma do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 1998."

O representante da recorrente tomou conhecimento dos embargos e, no dia 15/08/2005 apresentou o "levantamento" de fls. 1276-1302", que segunda afirma trata-se de análise da "prova documental e contábil carreada aos autos, enfocando, uma a uma, todas as informações destacadas nos extratos elaborados pelo fisco a fls. 1.056/1070". No aludido levantamento o representante da contribuinte procura justificar um a um todos os depósitos bancários cuja origem não foi aceita pela fiscalização.

A seguir, no dia 1º/12/2005, o representante da recorrente solicitou nova vista aos autos fl. 1305, que foi concedida em 06/12/2005 fl. 1306. Solicitou, ainda, seja autorizada nova sustentação oral quando o recurso retornar em pauta de julgamentos, isso porque a composição da Câmara foi alterada.

No mês de junho de 2006 o recurso foi novamente incluído em sorteio para relato.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

Conforme relatado, tratam-se de embargos interpostos contra o Acórdão nº 102-46.375, proferido por esta Câmara em 16/06/21004, cópia às fls. 1234-1269.

Tais embargos, de autoria do Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que foi designado para redigir o voto vencedor do Acórdão, apontam provável omissão do Colegiado na apreciação das provas apresentadas pela recorrente no que tange à parcela da exigência constituída com base em depósitos bancários.

De início, registro que, pela análise do voto vencido, da lavra do ilustre Conselheiro Ezio Giobatta Bernardinis, pode-se constatar que o Relator focou seu entendimento na impossibilidade de exigir o imposto de renda com base exclusivamente em depósito bancário. Por sua vez, o Colegiado, em sua maioria, acompanhou o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que defendeu a aplicabilidade da presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, que transfere o ônus da prova ao contribuinte.

Uma vez que os debates concentraram-se na questão de direito, a matéria de prova ficou em segundo plano. Sob a ótica do Relator a prova da omissão caberia ao Fisco e não o contrário. À medida que o Auditor-Fiscal limitou-se a efetuar apenas os procedimentos estabelecidos pelo art. 42 da Lei 9.430/1996, o Conselheiro Ezio, de plano, formou convencimento da improcedência do lançamento; por isso, as alegações da recorrente não mereceram uma análise mais acurada do Relator.

Cumpram ainda registrar a imparcialidade e correção do Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que, ao redigir o voto vencedor, não se limitou a discorrer sobre a matéria de direito, cujo entendimento prevaleceu no Colegiado, mas em respeito ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo-tributário, reexaminou as alegações da recorrente quanto aos fatos, concluindo que o colegiado incorreu em omissão nessa parte.

Passo então a reapreciar as alegações do recurso voluntário.

No que tange as questões de direito nenhum reparo cabe ser feito ao voto vencedor do acórdão embargado que confirmou a possibilidade de tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de rendimentos, sob amparo do art. 42 da Lei 9.430/1996, quando a origem destes não restar comprovada pelo contribuinte. Também foi escorreito o afastamento da multa isolada por falta do recolhimento mensal obrigatório do IRPF sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, o chamado carnê-leão; em concomitância com a multa de ofício incidente sobre o imposto exigido sobre esses mesmos rendimentos no ajuste anual.

O lançamento de ofício para exigência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, oriundos do trabalho não assalariado, informados nas DIRPF dos exercícios de 1998 e 1999, apresentadas pela recorrente durante a ação fiscal, é inconteste. Afinal, trata-se de infração confessada pela recorrente.

A

Aliás, foi coerente a decisão do Colegiado ao determinar sejam esses rendimentos subtraídos da base tributada a título de omissão pelos depósitos bancários. Isso porque a contribuinte atrelou tais valores, que seriam sua comissão ou ganho líquido nas operações, ao fluxo dos depósitos bancários, conforme Livro Caixa, às fls. 263-493 (código histórico 0001-9), admitindo, indiretamente, que parte de seus depósitos correspondem a rendimentos tributáveis (aproximadamente 20%).

Quanto a origem dos depósitos bancários propriamente ditos, que foram efetuados na conta-corrente 38.363-0 do Bradesco, Agência 3290-5, desde o início da ação fiscal a recorrente afirma tratar-se de recursos oriundos de suas atividades profissionais: recebimentos de vendas de equipamentos agrícolas e contratação de operações de mútuos. Alegou, ainda, que toda movimentação financeira foi registrada no aludido Livro Caixa apresentado no transcurso da auditoria.

A recorrente apresentou contratos de mútuos, fls. 574 e seguintes, que não foram aceitos pela fiscalização e pelos julgadores de primeira instância, haja vista não ter sido apresentado uma única prova da efetividade da transferência de numerário pelos mutuantes ou compradores para a recorrente.

Verificou-se, ainda, que nenhum dos contratos é corroborado por reconhecimentos de firma ou registro em cartório à época da celebração, tampouco foram informados nas declarações de imposto de renda das partes apresentadas antes do início da ação fiscal.

De fato a recorrente apresentou cópia de dezenas de cheques que emitiu, porém não apresentou cópia de nenhum dos cheques que depositou em sua conta-corrente.

A meu ver, os recibos cuja emissão é atribuída ao Sr. Sebastião Pires de Oliveira, a exemplo dos que se encontram às fls. 985 e 986, nos valores de R\$18.678,00 e R\$6.322,00 - datados de 21/05/1998, pelo qual essa pessoa dá quitação parcial a um empréstimo tomado pela Sra. Inami, sendo que o cheques deveriam ser emitidos a favor de um Sr. de nome Albert Tannous, são insuficientes para comprovação do ingresso de recursos representados pelo supostos empréstimos tomados junto ao Sr. Sebastião Pires de Oliveira nos meses de outubro a dezembro de 1997 (contratos às fls. 940 a 950). Interessante observar que nem mesmo a cópia frente/verso desse dois cheques foram juntadas aos autos.

Há uma série de outros documentos que parecem ter sido produzidos para justificar os depósitos. Veja-se o "pedido" de fl. 730, no valor total de R\$ 26.770,00, sendo que os bens vendidos perfazem R\$ 17.201,00, e o restante seria comissão paga pela compradora, Sra. Iliza Inoff, à vendedora (corretora), Sra. Inami Vieira Pereira. Nota-se que o pedido, cuja compra é confirmada pelas notas fiscais de folhas seguintes, teria sido assinada pela compradora. Ora, não me parece crível que uma pessoa pagaria mais de 50% de comissão sobre uma compra de máquinas agrícolas para um intermediário. A meu ver, o documento foi a forma encontrada pela defesa para justificar o depósito de R\$ 26.770,00.

Todavia, é inegável que toda essa documentação apresentada durante a auditoria deveria ter sido objeto de uma análise mais acurada pela autoridade fiscal, que não realizou uma diligência externa sequer. As justificativas da contribuinte foram rejeitadas em razão de aspectos formais das provas (falta de reconhecimento de firma das assinaturas, falta de registro em cartório dos contratos).



A conclusão fiscal, que nenhuma das justificativas dos depósitos relativos a intermediação de compra e venda de máquinas agrícolas foi comprovada durante a auditoria foi infirmada pelo Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka no termo de interposição dos embargos, conforme acima relatado.

Por sua vez, é patente a comprovação da outra atividade da contribuinte, qual seja: empréstimos de recursos financeiros, mediante cobrança de juros. Tal atividade, que foi reconhecida pela autuada, é justificada por dezenas de contratos trazidos aos autos. Há que ser reconhecida a dificuldade de se comprovar individualmente cada depósito relativo ao recebimento desses empréstimos. Certo é que, uma vez comprovada essa atividade, a tributação não poderia ter sido realizada na pessoa física e sim equiparando-se o contribuinte a pessoa jurídica, à luz do artigo 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000 de 1999, que dispõe:

"Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

(...)

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a", e Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º);

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b");

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c");

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d");

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e");

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "f");

A

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "g")."

Portanto, quanto aos depósitos relativo às operações de empréstimos, o procedimento correto seria a exigência dos tributos devidos pelas pessoas jurídicas.

De outra forma, quanto as operações de intermediação da compra e venda de máquinas, utensílios e insumos agrícolas, a comissão recebida pelo contribuinte é sujeita a tributação do imposto de renda na pessoa física, conforme parágrafo 2º do art. 150, acima transcrito, nesse sentido é pacífico o entendimento da SRF e a jurisprudência desse Conselho:

"REPRESENTANTE COMERCIAL - Os rendimentos do representante comercial são tributados na declaração da pessoa física. Isenção - Representante Comercial - A desclassificação dos rendimentos do representante comercial para a pessoa física desautoriza a concessão da isenção pleiteada, em face do que dispõe o art. 11, da Lei 7.256, de 1984. Recurso especial provido." (Ac. CSRF/01-1.643, de 25/03/94 - DO de 20/02/97).

"REPRESENTANTE COMERCIAL - O representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, terá seus rendimentos tributados na pessoa física do beneficiário. Irrelevante a existência de registro na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuinte." (Ac. 102-27.780, de 28/01/93 - DO de 13/02/95).

Em que pese os fundamentos da Fiscalização, considero que os depósitos relativos essas operações de intermediação de negócios foram satisfatoriamente comprovados, repito: tal qual asseverado pelo Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka em seus embargos. Considerando que o contribuinte já identificou e ofereceu a tributação (sob ação fiscal) as comissões recebidas nessas operações. Considerando ainda que as justificativas não aceitas deveriam ser tributadas em conjunto com as operações de empréstimos (equiparadas a PJ), formei convencimento de que deve cancelada, *in totum*, a tributação relativa a depósitos bancários, nos anos de 1997 e 1998, confirmando-se apenas as exigências a título de "omissão de rendimentos de pessoas físicas" naqueles anos calendários.

Registre-se que o entendimento ora manifestado decorreu da análise das provas apresentadas especificamente neste processo, inclusive pela fiscalização, que já havia aceito a justificativa de parte dos depósitos. Em se tratando de presunções legais, especialmente dessa (omissão de receitas com base em depósito bancário), a análise das provas deve ser feita caso a caso.

Conclusão:

Por todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos interpostos pelo Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka, retificando-se o Acórdão nº 102-46.375, e DAR provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência com base em depósito bancário e a multa de ofício isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório.

Sala das Sessões— DF, em 21 de setembro de 2006.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

